



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 481, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre os crimes de constrangimento e de ameaça praticados por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores - INTERNET.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Altere-se o *caput* do art. 146, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação:

“Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores - INTERNET:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

.....” (NR)

Art. 2º. Altere-se o *caput* do art. 147, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação

“Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores - INTERNET:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tornou-se fato corriqueiro fazer uso das redes sociais presentes na INTERNET para ofender e, também, para constranger e ameaçar as pessoas.

A cada dia, multiplicam-se os processos na justiça de pessoas que foram constrangidas e ameaçadas em comunidades do Orkut, Facebook, entre outras redes sociais.

Isso ocorre, em parte, pela facilidade e pela falta de restrições impostas às redes sociais, além também, da alta popularidade que as mesmas adquiriram ao longo dos anos.

Geralmente, nesses casos, há pedidos da justiça para remoção dessas comunidades. Contudo, a questão vai além da simples remoção exigindo do Estado a tutela dos direitos das pessoas vítimas dessa ação.

A violência não deve ser tolerada sob nenhuma forma de manifestação.

Com o objetivo de adaptar a nossa legislação penal a esta questão tão atual, espero merecer o apoio dos ilustres senadores desta respeitada Casa legislativa

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

LEGISLAÇÃO CITADA**DECRETO-LEI nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO de 1940****Código Penal****CAPÍTULO VI****DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL****SEÇÃO I****DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL****Constrangimento ilegal**

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 17/08/2011.